



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00760/10

APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00082/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara na Sessão realizada em **23 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Senhora MARIA DA GUIA JUSTINO DE LIMA**, Auxiliar de Escrita, matrícula nº 3135, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte do Município de Patos, decidiu através da **Resolução RC1 TC 0010/2014**, *in verbis*: “assinar o prazo de **30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, representante legal do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que providencie a edição de portaria que torne sem efeito o ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 0060/2007, bem como a sua devida publicação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.”

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **06/02/2014** (fls. 102/103).

A Autarquia Previdenciária apresentou o **Documento TC nº 13868/14** (fls. 104/106) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 108) pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as medidas no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 0060/2007, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Citado, por duas vezes, o atual Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, deixou os prazos que lhe foram concedidos transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer (fls. 120/123), após considerações, pugnando pelo arquivamento dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, uma vez que não há mais a presença de ordenamento jurídico de ato para análise da concessão inicial de aposentadoria por parte desta Corte, já devidamente desconstituído pelo gestor competente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator comunga com o pronunciamento ministerial, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00760/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO